



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1219, de 2024**, que "*Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003; 004; 031
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	005; 006
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	007
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	008
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	009; 010
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	011
Deputado Federal Thiago de Joaldo (PP/SE)	012; 013
Senador Flávio Arns (PSB/PR)	014
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	028
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	029
Deputado Federal Da Vitoria (PP/ES)	030
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	032
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	033; 034; 035; 036
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	037
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	038; 039

TOTAL DE EMENDAS: 39



Página da matéria

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º e ao § 2º do art. 3º; e acrescente-se § 3º ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º O acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca dos bairros ou logradouros afetados pela situação de calamidade no município, e da autodeclaração do responsável familiar, que atestará, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos de elegibilidade ao mencionado Apoio.

.....

§ 2º Na ausência ou impossibilidade de documento para os fins do disposto no §1º, caberá ao ente público municipal atestar o endereço residencial da família.

§ 3º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, o responsável familiar que prestar informação falsa deverá ressarcir à União o valor do Apoio Financeiro recebido.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.219, de 2024, ao prever a concessão de apoio financeiro de R\$ 5,1 mil por família, vem em boa hora. Embora esse valor seja insuficiente para que as residências afetadas pela calamidade pública sejam reconstruídas ou recuperadas, esse valor será de grande ajuda aos necessitados.

Contudo, o art. 3º estabelece condições que irão se mostrar impraticáveis. Ele condiciona o acesso ao Apoio Financeiro à prestação de informações pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias desabrigadas ou desalojadas e sabemos a dificuldade de o Poder Público cumprir

essa tarefa com celeridade, assoberbado que estará pelas ações de socorro e restauração de vias públicas, instalações públicas e serviços públicos.

Como a MPV prevê a autodeclaração, a informação a ser prestada pelo município não deve ser individualizada por família, mas apenas no que se refere aos logradouros ou bairros afetados, para fins de checagem com a autodeclaração das famílias.

Além disso, o § 1º requer que autodeclaração inclua “obrigatoriamente documentação que comprove por qualquer meio o endereço residencial da família”, o que também pode ser problemático se as famílias perderam toda a documentação e até mesmo o acesso aos imóveis em que residiam. Assim, deve ser prevista a possibilidade de o próprio poder público atestar esse endereço.

Com essas alterações entendemos que será amenizado o sofrimento, inclusive burocrático, dos beneficiários do Apoio Financeiro.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4196278925>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 11. O valor do Apoio Financeiro de que trata o art. 1º poderá ser acrescido de vinte e cinco por cento do valor referido no § 1º daquele artigo, no caso de família composta por pessoa com deficiência, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.219 destina o Apoio Financeiro de R\$ 5,1 mil às famílias, mas não considera o fato de que as famílias compostas por pessoa com deficiência têm, por definição, necessidades diferenciadas.

Em muitos casos, essas famílias requerem equipamentos assistivos diferenciados ou condições de acessibilidade ou adequação, que podem ter sido perdidos em razão da calamidade.

Assim, propomos que o Poder Executivo, nos termos do regulamento, possa aumentar o valor do Apoio Financeiro em 25%, como é previsto no caso da aposentadoria por invalidez de segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, quando integrar a família desabrigada ou desalojada pessoa com deficiência.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4612498021>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se § 3º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º Considera-se família, para os fins do disposto nesta Lei, o núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora a MPV 1.219 destine o Apoio Financeiro de R\$ 5,1 mil a família, limitando-o a um recebimento por família, a norma não explicita o conceito de família, para os seus fins.

No entanto, a Lei nº 14.601, que Institui o Programa Bolsa Família, define família como “*o núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas*”.

Consideramos que esse conceito deva ser adotado, também, no caso da concessão do apoio financeiro.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7521059906>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 11. É facultado ao Poder Executivo estender o Apoio Financeiro de que trata o art. 1º a pessoas jurídicas constituídas sob a forma de microempresa cujas instalações tenham sido atingidas pela calamidade nele referida e que, em razão dessa ocorrência, tenham tido as suas operações encerradas.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.219 destina o Apoio Financeiro de R\$ 5,1 mil às famílias, ou seja, às pessoas físicas.

Contudo, as microempresas que foram, igualmente, atingidas pela calamidade, e tiveram suas atividades encerradas com a perda de suas instalações, devem ser também consideradas, pois é a partir delas que são gerados empregos e a própria renda familiar.

A presente emenda visa permitir que o Poder Executivo, portanto, estenda o Apoio Financeiro às microempresas que tenham sido atingidas pela calamidade.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1474596238>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por destinar apoio financeiro de enfrentamento da calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Aumentar o apoio financeiro para 5 (cinco) salários mínimos seria uma medida ainda mais significativa que poderia fornecer um suporte mais substancial às famílias afetadas pelos desastres naturais.

Isso poderia ajudar a mitigar as perdas e proporcionar um alívio mais eficaz para aqueles que estão enfrentando dificuldades após os eventos climáticos extremos.

Dessa forma, com o intuito de preservar o espírito do dispositivo, bem como conferir segurança jurídico, propomos a seguinte emenda.



* C D 2 4 4 4 9 2 5 7 1 6 0 * LexEdit

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244492571600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Dê-se ao *caput* do art. 6º e ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º A operacionalização do pagamento do Apoio Financeiro ficará sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e será pago pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil por meio de conta poupança digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional fica autorizado a contratar as instituições financeiras mediante dispensa de procedimento licitatório.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por destinar apoio financeiro de enfrentamento da calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

A Inclusão do Banco do Brasil como uma opção adicional para o pagamento do apoio financeiro ofereceria mais flexibilidade e conveniência para as famílias afetadas, aumentando as opções de onde e como receberem o suporte necessário.



* C D 2 4 8 4 6 0 3 8 2 7 0 0 * LexEdit

Além disso, utilizar múltiplas instituições financeiras pode ajudar a agilizar o processo de distribuição dos recursos.

Dessa forma, com o intuito de preservar o espírito do dispositivo, bem como conferir segurança jurídico, propomos a seguinte emenda.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248460382700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* C D 2 4 8 4 6 0 3 8 2 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.219, DE 15 DE MAIO DE 2024

EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescentem-se § 4º ao art. 1º e § 1º-1 ao art. 3º; e dê-se nova redação ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 4º O apoio financeiro será destinado aos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais)”

“Art. 3º

.....

§ 1º-1. Os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica deverão apresentar a autodeclaração assinada pelo responsável legal indicando a instituição de ensino e a série cursada.

§ 2º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, o responsável familiar ou estudante que prestar informação falsa deverá ressarcir à União o valor do Apoio Financeiro recebido.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.219/2024 ora em análise visa, em boa hora, instituir o Apoio Financeiro às famílias desalojadas ou desabrigadas do Estado do Rio Grande do Sul que estão em estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249974989500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



* C D 2 4 9 9 7 4 9 8 9 5 0 0 * LexEdit

O Estado do Rio Grande do Sul foi fortemente atingido por severos eventos climáticos e geohidrológicos, como chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas e vendavais, que resultaram em inúmeros danos humanos (óbitos, pessoas desaparecidas e feridas, e pessoas desabrigadas, desalojadas e afetadas), materiais (interrupção de serviços essenciais) e ambientais, assim como vultosos prejuízos econômicos e sociais.

Dentre os afetados pelas enchentes encontram-se estudantes de baixa renda, vulneráveis socioeconomicamente, cuja renda familiar per capita é composta de até um salário mínimo e meio, que enfrentam desafios para a continuidade dos estudos em tempos normais, que dirá em períodos de extrema necessidade.

Por essa razão, sugerimos na presente emenda a destinação de apoio financeiro aos estudantes vulneráveis socioeconomicamente, desde que comprovado em autodeclaração, sob pena de restituição do erário público.

Desse modo, em razão da importância da presente emenda, solicitamos aos nobres pares a aprovação.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

**Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249974989500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido nos termos do art. 167-B da Constituição Federal, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I – seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II – não tenha emprego formal ativo;

III – não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV – cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até o início do estado de calamidade, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O recebimento do auxílio emergencial não exclui o direito ao benefício do Programa Bolsa Família, sendo limitado a cada grupo familiar o recebimento de até 2 (duas) cotas de auxílio emergencial ou de 1 (uma) cota de auxílio emergencial e 1 (um) benefício do Programa Bolsa Família.

§ 3º O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de recebimento do benefício, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 4º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 5º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital de que trata o § 8º deste artigo, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem.

§ 6º No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no § 5º deste artigo, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital de que trata o § 8º deste artigo, devendo ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar.

§ 7º Na hipótese de manifestação de que trata o § 6º deste artigo, o trabalhador terá a renda familiar mensal per capita de que trata o inciso IV do caput deste artigo calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial de que trata o caput deste artigo, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos neste artigo, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

§ 8º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 9º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 10. A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 11. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e em seu regulamento.

§ 12. A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 13. O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I – dispensa da apresentação de documentos;

II – isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV – ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;



V – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

§ 14. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 16. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 17. Os valores de que trata o caput deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida em regulamento, vedada sua redução.”

“Art. Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar do reconhecimento do estado de calamidade, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.”

“Art. Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar do reconhecimento do estado de calamidade, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I – ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6027776910>

II – à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.”

“Art. A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente do estado de calamidade reconhecido.”

“Art. Aplica-se ao estado de calamidade pública, reconhecido nos termos do art. 167-B da Constituição Federal as medidas previstas pela Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022.”

“Art. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20-C. Em razão de estado de calamidade pública reconhecido nos termos do art. 167-B da Constituição Federal, o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo em relação às pessoas afetadas pela calamidade.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I – grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III – as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de

Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II – a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III – a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV – a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V – o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias

exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa institucionalizar um auxílio financeiro para as vítimas de catástrofes climáticas e outras calamidades públicas.

As mudanças climáticas representam uma realidade inegável e estamos testemunhando, cada vez mais, os seus efeitos devastadores através de eventos climáticos extremos. Recentemente, o Brasil foi palco de inúmeras tragédias como inundações que assolararam comunidades inteiras, temporais que deixaram um rastro de destruição, secas que comprometeram a produção agrícola e incêndios que consumiram extensas áreas de florestas. Infelizmente, esses eventos se tornarão mais frequentes e o Estado precisa estar preparado para acolher os cidadãos mais afetados.

É importante destacar que esses eventos não apenas ceifam vidas precocemente, mas representam perdas materiais para os sobreviventes, tendo um impacto enorme sobre aqueles que já enfrentam condições socioeconômicas desfavoráveis. A perda de meios de subsistência, como o emprego e outras fontes de renda, é uma consequência grave dessas catástrofes, colocando em risco a segurança alimentar e o bem-estar das famílias mais vulneráveis. É obrigação do Estado não permitir que isso ocorra.

Também é preciso levar em conta que um único auxílio não será suficiente para reerguer famílias que perderam tudo. Após usarem o Auxílio Reconstrução, essas famílias ainda não terão uma renda estável, pois a reconstrução do estado ainda levará mais tempo. Por isso, é necessário criar uma ajuda mais perene, até que as condições da economia anteriores ao desastres estejam reestabelecidas.

A experiência que tivemos durante a crise da pandemia da Covid-19 nos serve de importante exemplo. Diante do colapso econômico e social, o governo

implementou o Auxílio Emergencial, uma política que demonstrou ser crucial para a proteção social dos mais necessitados. O auxílio contribuiu significativamente para evitar uma queda mais forte da atividade econômica, reduzindo muito a diminuição no consumo das famílias que o isolamento proporcionaria, preservando renda e emprego, reduzindo a pobreza e a desigualdade. Acima de tudo, o Auxílio Emergencial foi fundamental para garantir o acesso a condições básicas de sobrevivência em um momento crítico.

Portanto, é imperativo institucionalizar essa política, visando mitigar os impactos sociais e econômicos desses eventos, evitando que a sociedade sofra ainda mais em momentos de crise. Não podemos nos dar ao luxo de perder tempo debatendo medidas quando a urgência da situação exige ação imediata, muito menos quando já temos uma boa experiência conhecida e aplicada, com resultados inquestionáveis.

Assim, conclamo meus colegas senadores a apoiarem esta proposta de lei, pois é nossa responsabilidade assegurar que as vítimas de catástrofes climáticas e outras calamidades recebam a assistência necessária para se recuperarem e reconstruírem suas vidas. Este é um passo crucial na construção de uma sociedade mais resiliente e solidária diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6027776910>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se § 3º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º O Poder Executivo federal oferecerá às prefeituras o apoio técnico necessário para tornar célere o envio das informações de que trata o *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.219, de 2024, tem o louvável objetivo de instituir apoio financeiro às famílias gaúchas que, diante da tragédia que se abateu sobre o Rio Grande do Sul, tiveram de abandonar suas casas para salvar a própria vida. Corre-se o risco, entretanto, de esse apoio financeiro não chegar a várias das famílias que dele necessitam. Isso porque, de acordo com o art. 3º da MPV, o acesso ao apoio financeiro dependerá das informações enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal.

Ocorre que, mesmo em tempos normais, vários municípios não dispõem de meios para coletar e enviar as informações necessárias para que a União pudesse operacionalizar o pagamento do auxílio financeiro. Na atual situação de calamidade, essa dificuldade é ainda maior. As enchentes não destruíram ou inviabilizaram somente a ocupação de edificações residenciais. Atingiram tudo, inclusive prédios da administração pública, destruindo arquivos e equipamentos, como computadores, ou mesmo provocando perda ou desaparecimento de servidores e funcionários. Sem o apoio federal para as prefeituras, mediante o envio de recursos humanos e equipamentos, corre-se o risco de as prefeituras que tiverem sido mais afetadas pelas enchentes não conseguirem enviar a lista de famílias elegíveis para receber o apoio financeiro do Governo.

Peço, assim, que o Relator da matéria e nossos nobres Pares acolham esta importante emenda.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7413032247>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se § 4º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º O Poder Executivo terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento das informações de que trata o art. 4º, para efetuar o pagamento do Apoio Financeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo garantir maior celeridade para que as famílias desabrigadas e desalojadas pelas cheias do Rio Grande do Sul possam receber o apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória. Para tanto, proponho um prazo máximo de 15 dias, contados a partir do recebimento das informações das prefeituras, para que as famílias elegíveis recebam o valor a que têm direito.

Entendo que 15 dias é um prazo mais do que razoável para a realização de todos os procedimentos necessários para viabilizar o pagamento do apoio financeiro.

Em solidariedade às vítimas dessa catástrofe que se abateu sobre o Rio Grande do Sul e entendendo a urgência com que necessitam de apoio financeiro, conto com o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7646077188>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

**§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de três parcelas de R
\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) cada.**

”

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos nas famílias do Rio Grande do Sul são imensos e, inicialmente, é necessário que o apoio financeiro seja em três parcelas de R \$5.100,00 e não em uma de R\$5.100,00

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

**Deputado Eduardo Bolsonaro
(PL - SP)**



* C D 2 4 5 3 3 1 3 2 2 3 7 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O presente dispositivo tem como objetivo auxiliar às pessoas residentes nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal até a data de publicação desta Medida Provisória, bem como apoiar a reestruturação administrativa e de retomada do funcionamento das empresas localizadas nestes municípios.

§ 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre bens como eletroeletrônicos, móveis e eletrodomésticos, voltados a atender residências, para pessoas físicas, bem como a aquisição de bens de produção e outros necessários à retomada do pleno funcionamento de empresas localizadas nestes municípios.

§ 2º Ficam reduzidas em 50% as alíquotas de Imposto sobre Importação (II) incidentes sobre produtos como eletroeletrônicos, móveis e eletrodomésticos, voltados a guarnecer as residências, para pessoas físicas, bem como a aquisição de bens de produção e outros necessários à retomada do pleno funcionamento de empresas localizadas nestes municípios.

§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre as operações de crédito para pessoas físicas e jurídicas que atendam às disposições contidas no *caput* deste artigo.

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas do Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a venda de produtos e serviços destinados à reconstrução das áreas afetadas.”



LexEdit
CD241298885700*

“Art. 1º-2. As pessoas elegíveis para as reduções de que trata o artigo 1º desta lei deverão comprovar ser residentes nas áreas afetadas pelas enchentes e deslizamentos de terra, conforme decretos de estado de emergência ou calamidade pública, emitida pelo governo estadual ou municipal e devidamente reconhecidas como tal.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos e critérios para a implementação dos benefícios previstos no artigo 1º.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul foi extremamente agredido e devastado pelos fatores naturais que causaram perdas irreparáveis e prejuízos financeiros incomparáveis a toda sua população.

Durante este período, grande parte da população perderam todos seus bens, como utensílios, eletrodomésticos e eletrônicos e bens de uso pessoal. Parte da população leva anos de suas vidas para adquirir os referidos bens, com muito suor e trabalho.

Assim, a presente emenda tem como intuito reduzir o impacto financeiro sobre os cidadãos afetados com o objetivo de proporcionar alívio financeiro imediato às famílias afetadas pelas recentes chuvas e deslizamentos de terra na região sul do Brasil, facilitando o acesso dessas famílias a produtos indispensáveis para a reconstrução de suas vidas e recuperação da dignidade.

A redução da carga tributária em relação aos tributos que incidem sobre o consumo tem como intuito auxiliar a retomada pelas famílias afetadas consigam adquirir, ainda que de forma parcial, parte dos bens que foram perdidos nas inundações.



A emenda estabelece que somente as pessoas que morem em local afetado tenha direito ao benefício fiscal, que impede que haja renúncia de receita em relação, tratando-se de uma situação excepcional, reconhecida por estado de Calamidade Pública.

O Ministério da Economia, Fazenda e a Secretaria da Receita Federal do Brasil serão responsáveis por definir os procedimentos e critérios para comprovação da elegibilidade das famílias, de forma a assegurar que o benefício seja concedido de maneira justa e transparente.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputado Thiago de Joaldo
(PP - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298885700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo



* C D 2 4 1 2 9 8 8 8 8 5 7 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º O Poder Executivo municipal dará publicidade da lista de que trata o *caput*, contendo a relação das famílias beneficiadas, devendo divulgar no sítio eletrônico oficial da prefeitura.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo Federal divulgar, no Portal da Transparência, a lista de beneficiários do Apoio Financeiro, até 5 dias úteis após o pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos de grande relevância a instituição do apoio financeiro no valor de R\$ 5.100 por família atingida pelas recentes enchentes no Estado do Rio Grande do Sul.

Contudo, para dar mais clareza ao texto quanto à transparência do valor que será transferido, estimado em torno de R\$ 1,2 bilhão para 240 mil famílias, apresentamos esta emenda para haja ampla divulgação da lista com as famílias beneficiadas no sítio eletrônico oficial das prefeituras. De modo semelhante, caberá também ao Poder Executivo Federal divulgar no Portal da Transparência, em até 5 dias úteis após o pagamento, a lista dos beneficiários do Apoio Financeiro.



* C D 2 4 9 9 2 9 0 7 9 4 0 0 *
LexEdit

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputado Thiago de Joaldo
(PP - SE)



* C D 2 4 9 9 2 9 0 7 9 4 0 0 * LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249929079400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º-1. A União antecipará o fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de antecipação do fluxo de pagamentos de parcelas de que trata o caput, o regime próprio de previdência do município deverá ter aderido ao parcelamento de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe que atinge hoje o Estado do Rio Grande do Sul e seus Municípios é sem precedentes. Buscar soluções que deem aos entes oportunidades de ingresso de recursos para ações imediatas é dever desta Casa. Têm sido grandes os esforços do governo federal e das instituições, inclusive o Parlamento, em propiciar o apoio necessário para o socorro à sociedade gaúcha no momento difícil pelo qual passam, de uma tragédia sem precedentes e que já contabiliza, segundo dados do governo estadual, 464 municípios, 161 óbitos, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 desalojados, 2.339.508 afetados, 806 feridos e 85 desaparecidos.

Esta emenda tem por objetivo garantir melhoria do fluxo financeiro para o Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul, de forma que possam honrar com seus pagamentos previdenciários e, desta feita, liberar recursos de

seus tesouros locais para o pagamento de despesas relacionadas não somente ao socorro às vítimas da calamidade que ora assola o Estado, como também em medidas de planejamento e reconstrução de sua infraestrutura logística e social.

Para isso, o texto determina a antecipação, pela União, do fluxo de compensação previdenciária do RGPS para os RPPSs estadual e municipais, o que irá sobremaneira ajudar a sociedade gaúcha em momento tão delicado, razão pela qual solicito o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6674890155>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Fica instituído o Auxílio Financeiro Moradia a ser concedido pela União Federal durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de sete de maio de 2024.”

“Art. A União Federal providenciará Auxílio Financeiro Moradia no valor de até um salário mínimo para o pagamento de aluguéis, no período de calamidade pública em virtude das enchentes às famílias que residam em imóveis alugados e atendam aos seguintes critérios:

I – não tenham imóvel residencial próprio;

II – tenham renda familiar de até três salários mínimos;

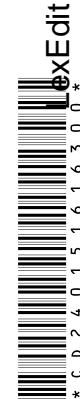
III – residam em áreas decretadas como em estado de calamidade pública decorrentes dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Para a concessão do benefício de que trata o caput, a aferição de renda e do pagamento de aluguel se dará por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de autodeclaração, para os não inscritos, em plataforma digital.

§ 2º O disposto no caput se aplica a imóveis urbanos e rurais de qualquer tipo, desde que destinados à habitação familiar ou individual.

§ 3º Os valores do benefício serão aqueles pagos pelo beneficiário a título de aluguel residencial, podendo atingir o valor máximo de um salário mínimo, e serão creditados diretamente ao locador, cujas informações devem ser fornecidas no ato de cadastro do beneficiário.”

“Art. Os profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários que sejam locatários de estabelecimentos comerciais



* CD240151616300*

podem suspender por três meses o pagamento dos aluguéis, a contar da publicação desta lei.

§ 1º Os aluguéis devidos nesse período a este título serão pagos, sem acréscimo de juros nem multa, em até doze parcelas que serão acrescidas aos valores contratuais mensais imediatamente subsequentes à declaração do fim do período de calamidade pública em virtude das enchentes.

§ 2º Caso não seja possível garantir o pagamento dessas parcelas na forma do §1º, a rescisão do contrato de aluguel deverá se dar por declaração de vontade bilateral dos contratantes e virá acompanhada de termo de compromisso em que o locatário se obriga a adimplir com os valores correspondentes e que configurará título executivo extrajudicial.

§ 3º O locatário deverá comunicar ao locador a adesão à suspensão temporária de que trata o caput.

§ 4º O disposto no presente artigo se aplica ainda aos imóveis dedicados ao exercício de atividades culturais e a imóveis rurais dedicados à produção agropecuária familiar.”

“**Art.** Fica vedada a cobrança de juros para empréstimos pessoais realizados em bancos públicos que tenham como objetivo o adimplemento de parcelas atrasadas de aluguel, residencial ou comercial, da data de publicação desta lei até seis meses após o término do período de calamidade pública.”

“**Art.** Ficam suspensas todas as execuções de decisões de mérito ou cautelares de ações de despejo e de reintegração de posse decorrente de inadimplência de parcelas em contratos de aluguel de imóveis residenciais e comerciais até três meses após o término do período de calamidade pública.”

“**Art.** Ficam suspensos os reajustes de aluguéis de imóveis residenciais e comerciais anteriormente referidos, mesmo os periódicos e previstos contratualmente e independentemente do indexador utilizado, até três meses após o término do período de calamidade pública.”

“**Art.** O disposto nesta Medida Provisória se aplica ainda a imóveis, residenciais e comerciais, sublocados, desde que atendidos os demais pressupostos previstos.”

“**Art.** Os recursos necessários para implementar o auxílio financeiro previsto nesta lei decorrerão de dotações próprias e de créditos extraordinários



oriundos da União Federal para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.”

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da emenda é criar uma nova medida protetiva de urgência para às vítimas do estado de calamidade pública que assola o estado do RS: Auxílio Financeiro Moradia.

A proposta de lei apresentada visa fornecer apoio essencial às famílias impactadas pelas recentes enchentes e eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul, que geraram um impacto profundo nas famílias gaúchas, deixando várias delas em condições de vulnerabilidade econômica, situação reconhecida pela Decreto Legislativo nº 36, de 2024 e pelo Decreto Estadual nº 57.596, de 01 de maio de 2024.

Os números dessa calamidade impressionam e já colocam esse desastre como um dos maiores da história brasileira e demarca no nosso país a necessidade de se debater e pensar medidas concretas para as vítimas das calamidades climáticas. Até o momento as chuvas e enchentes mataram 148 pessoas, deixando 127 desaparecidas e 806 feridas no estado. Mais de 2,1 milhões de pessoas foram atingidas, sendo que mais de seiscentas mil pessoas tiveram que deixar suas casas. Diante da magnitude desse desastre e das consequentes dificuldades enfrentadas pela população diante de fenômenos como este, é crucial que o Estado intervenha para mitigar os impactos sociais e econômicos.

O auxílio financeiro para o pagamento de aluguéis às famílias que residem em imóveis alugados representa uma medida fundamental para garantir o acesso à moradia digna durante este período de crise. Além disso, a suspensão temporária do pagamento de aluguéis para profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários tem como finalidade aliviar a carga financeira desses empreendedores diante das dificuldades econômicas enfrentadas.

Medidas adicionais, como a proibição da cobrança de juros para empréstimos destinados ao pagamento de aluguéis atrasados, a suspensão de



ExEdit
* CD240151616300*

execuções judiciais de despejo e reintegração de posse, e o congelamento de reajustes de aluguéis, são necessárias para proteger os inquilinos de possíveis abusos por parte dos proprietários de imóveis durante este período desafiador que o povo gaúcho está enfrentando

A aprovação desta emenda é essencial para garantir o direito à moradia e proporcionar apoio efetivo às famílias afetadas pelas enchentes e eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240151616300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Fica instituído o Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos, destinado a apoiar agricultores familiares e ecológicos, bem como empreendimentos de economia solidária, afetados por desastres climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.”

“Art. O Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos consistirá em um pagamento de parcela única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando-se as seguintes categorias beneficiárias:

I – agricultores familiares e ecológicos;

II – empreendimentos de economia solidária.”

“Art. Poderão acessar o Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos os agricultores e empreendimentos que estejam devidamente cadastrados em, pelo menos, um dos seguintes sistemas:

I – Sistema Nacional de Economia Solidária (SENAES);

II – Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

III – Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

IV – outros cadastros ou registros específicos que venham a ser definidos pelo Poder Executivo.”

“Art. A regulamentação do Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos deverá ser realizada pelo Poder Executivo no prazo de dez dias, a contar da data de sanção desta Lei, e deverá contemplar:

I – Critérios para a comprovação de perdas e danos;

II – procedimentos para a autodeclaração e verificação de informações;



* CD247523371000

III – formas de pagamento do auxílio;

IV – Orientações para apoio técnico e orientação aos beneficiários.”

“Art. A regulamentação e implementação do Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos observará os princípios da eficiência, transparência e economicidade, garantindo que os recursos sejam disponibilizados de maneira célere e adequada aos beneficiários.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa proporcionar um suporte imediato a alguns dos setores mais vulneráveis e afetados pela calamidade no Estado do Rio Grande do Sul, especificamente agricultores familiares e ecológicos, além de empreendimentos de economia solidária. No Rio Grande do Sul, os prejuízos são estimados em R\$ 7,5 bilhões, dos quais R\$ 1,1 bilhão refere-se diretamente à agricultura.

A criação de um Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos é baseada em proposta articulada e defendida por mais de cem movimentos que integram o “auxiliocalamidade.org”.

Entre os setores econômicos mais atingidos estão a agricultura familiar e ecológica e os empreendimentos solidários, com forte participação de mulheres, mulheres negras, indígenas, quilombolas e tantos outros grupos vulnerabilizados. Estes setores necessitam de auxílio imediato para retomar suas atividades produtivas.

O auxílio proposto, no valor de R\$ 20.000,00 por beneficiário, visa contribuir para a recuperação dessas atividades, continuidade do sustento das famílias envolvidas e a retomada econômica das comunidades afetadas. O acesso ao auxílio via cadastros como o SENAES, MDA e MTE garante que os recursos cheguem aos verdadeiros beneficiários, minimizando burocracias e acelerando o processo de recuperação.



Assim, esta emenda visa mitigar os impactos financeiros imediatos e garantir a sustentabilidade das atividades econômicas dos grupos mais vulneráveis, contribuindo para uma recuperação mais justa e inclusiva.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247523371000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 6.912,69 (seis mil, novecentos e doze reais e sessenta e nova centavos).
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo atribuir o valor de R\$ 6.912,69 ao apoio financeiro de que trata a MP em tela, especialmente porque, o §1º do art. 1º diz que esse benefício social tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O critério aqui utilizado é com base no valor do salário – mínimo calculado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) para o mês de abril/2024. Assim, o estudo informativo datado de 7 de maio de 2024 expressou: “(...)Em abril de 2024, o salário mínimo necessário para a manutenção de uma família de quatro pessoas deveria ter sido de R\$ 6.912,69 ou 4,90 vezes o mínimo reajustado em R \$ 1.412,00”. (vide link: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2024/202404cestabasica.pdf)



* CD243299750300*

Sabe-se que, a rigor, o valor ainda seria insuficiente para atender a necessária demanda das famílias castigadas pela catástrofe ocorrida no estado do Rio Grande do Sul, mas é superior ao proposto pelo governo federal - que em boa medida produziu essa ajuda de R\$ 5.100,00, de modo que a emenda amplia o auxílio financeiro e se aproxima mais dos gastos necessários para a recuperação.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243299750300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 3 2 9 9 7 5 0 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas referente ao Apoio Financeiro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O beneficiário do Apoio Financeiro que receba, no ano calendário de recebimento do benefício, outros rendimentos que pela soma ao longo do ano sujeitem o contribuinte à apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, deverá informar o devido valor do referido apoio financeiro recebido por ele ou por seu dependente, garantindo-se a isenção de que trata o caput deste artigo’.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo estabelecer ampla publicidade e transparência da relação dos beneficiários e respectivos benefícios do Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

A importância desses instrumentos é fundamental para o exercício da cidadania, zelo dos gastos públicos, efetividade e eficácia social do benefício social criado pela MP em tela, especialmente, diante da tragédia que assola do estado do Rio Grande do Sul (RS), afinal a relação com a gestão pública pode — e deve — ser mais transparente. As ações tomadas pelos agentes públicos visam exclusivamente o bem de toda a sociedade. Assim, não há motivos para que suas ações não sejam de conhecimento geral.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245519246300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* CD 245519246300 *
LexEdit

Ou seja, há uma instrumentalização para o exercício do controle social e institucional da ação estatal, evitando situações ilícitas que já ocorreram no Brasil, tais como, malversação dos recursos, restrição de acessos e pessoas que sem direito ao benefício social estavam recebendo recursos públicos, como por exemplo, o auxílio emergencial concedido na época da pandemia de COVID-19.

Em suma, a presente emenda possibilita a fiscalização da gestão pública; permite que cidadãos acompanhem o que tem sido feito e faz com que cidadãos avaliem melhor a administração pública

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245519246300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º A autodeclaração de que trata o caput incluirá a simples comprovação de sua efetiva necessidade, sem exigências burocráticas, mediante comprovação de que está ou permaneceu em abrigos instalados em decorrência do evento climático ocorrido no estado do Rio Grande do Sul ou que comprove, por qualquer meio, o endereço residencial da família.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo garantir as vítimas da catástrofe ocorrida no estado do Rio Grande do Sul, de fato e de direito, possam acessar o benefício social criado pela MP em tela.

Sabe-se, pela sistemática estabelecida pela MP, que o acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias desalojadas ou desabrigadas e da autodeclaração do responsável familiar, que atestarão, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos de elegibilidade ao mencionado Apoio.*

Nesse passo, a regra prevista na MP 1219/2024 diz que a autodeclaração “incluirá obrigatoriamente documentação que comprove por qualquer meio o endereço residencial da família”, o que potencializa a burocratização e restrição de acesso ao benefício social. Logo, esta emenda substitui tal regra, garantindo segurança institucional, efetividade da política



* CD240890254500 ExEdit

pública e eficácia social, pela determinação de que a tal autodeclaração incluirá a simples comprovação de sua efetiva necessidade, sem exigências burocráticas, mediante comprovação de que a família está ou permaneceu em abrigos instalados em decorrência do evento climático ocorrido no estado do Rio Grande do Sul ou que comprove, por qualquer meio, o endereço residencial da família.

A emenda reforça e consolida o escopo do apoio financeiro, que conforme a própria MP tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024 (§1º do art. 1º), garantindo a finalidade social do benefício para o mínimo existencial das vítimas da catástrofe. Ademais, há clarividente amparo desta emenda nos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e igualdade de tratamento.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240890254500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se § 4º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo registrar o que seja família no âmbito da MP que cria o apoio financeiro às famílias desalojadas ou desabrigadas, uma vez ausente tal definição no corpo do texto dessa MP, o que possibilita eventuais restrições ao recebimento do benefício, insegurança jurídica e não acesso aos grupos familiares que, de fato, necessitem do apoio financeiro tratado pela MP.

Esclareça-se que, apesar do art. 2º da MP expressar que “serão consideradas famílias desalojadas ou desabrigadas aquelas que se enquadrem nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012”, esta legislação não define os grupos sociais que compreendem o conceito de família, na exata medida em que ali a definição é conceituada sobre o aspecto individual. Diz o parágrafo único, do art. 1º, que (1) desabrigado é a pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248718753800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* CD248718753800 *
LexEdit

ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre (inciso III) e (2) desalojado é a pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastreInciso IV).

O conceito de família adotado nesta emenda é aquele dado pelas legislações que criaram benefícios sociais para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 em passado bem recente, bem como consensual entre os especialistas sociais sobre o aspecto de efetiva caracterização deste elemento humano. Por conseguinte, família será a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, tornando o grupo formado pelos laços que o unem, mas formando um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248718753800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



CD248718753800



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. O poder público federal e/ou municipal deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos neste artigo e que ainda não estão inscritos em algum dos cadastros acima citados, visando a concessão do apoio financeiro de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo obrigar o Poder Público, seja ele municipal ou federal, a realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos em algum dos cadastros de programas sociais da União, visando a concessão do apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos municípios com situação de emergência ou estado de calamidade do estado do Rio Grande do Sul (RS).

Assim, o maior número de pessoas poderá usufruir do benefício criado, sobretudo, em momento de perda da residência e, geralmente, dos bens materiais, imateriais e documentos que guarneçem o lar.



A efetividade social do benefício criado é atender necessidades básicas da população vítima do desastre ocorrido no RS, possibilitando uma ajuda para a retomada da vida com algum grau de dignidade humana.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247733998800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Quando a genitora e o genitor não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo proteger o direito da mulher e garantir o recebimento do apoio financeiro de que trata a MP, inclusive, tutelando o direito dos filhos - em última análise, assegurando eficácia e eficiência social ao benefício criado.

Sabe-se que a Constituição Federal veio reconhecer as famílias monoparentais, conforme estabelece o artigo: Art. 226,§ 4º- Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O termo #família monoparental” visa denominar a presença de um só genitor, mulher ou homem, no papel da criação, educação e manutenção da prole. O responsável pela família monoparental, geralmente mulheres, enfrenta jornadas árduas de trabalho extra e intrafamiliar, já que labora durante o dia de trabalho e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246748747400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 6 7 4 8 7 4 0 0 * LexEdit

depois volta a trabalhar dentro da própria casa, além da função de educar e cuidar dos filhos.

Há que acrescentar a análise da difícil situação econômica-financeira deste tipo de família, pois na maioria das vezes contar com a renda exclusiva de um dos genitores. Quando isso não ocorre, ainda se está sujeito ao não pagamento da pensão alimentícia pelo genitor. Destarte, mulheres de uma família monoparental necessitam do auxílio do Poder Público, pois enfrentam a queda do poder aquisitivo da família, além de serem sobre carregados de responsabilidades que, eventualmente, antes era dividida a dois.

Contudo, o que percebemos é que não há uma política pública específica para essa entidade familiar. O que o Estado proporciona são políticas abrangentes para as famílias, tais como bolsas de auxílio à renda, deixando em segundo plano as entidades familiares atípicas. Em suma, de nada adianta o reconhecimento da entidade familiar da monoparentalidade pela CF/88 e a criação do apoio financeiro da MP 1219/2024 se o Estado não contribui para a manutenção desses núcleos sem o mínimo respaldo de garantia de dignidade.

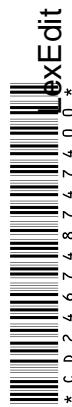
Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246748747400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* * * * *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Terá preferência ao recebimento do apoio financeiro de que trata esta Lei, a pessoa provedora de família monoparental que seja deficiente, possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade, ou com criança, conforme previsto na Lei nº 8.099, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como idosos, gestantes e lactantes.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo atribuir preferência, no recebimento do apoio financeiro de que trata a MP 1219/2024, à família monoparental em que o titular seja deficiente; idoso; gestante; lactante ou ainda, que essa família monoparental tenha dependente que seja deficiente ou com criança (abaixo de 12 anos, conforme previsão do ECA – estatuto da criança e do adolescente).

A rigor, todos devem ter igual direito ao recebimento do apoio financeiro criado pela MP em tela. E espera que assim seja o tratamento igualitário diante da lei. Esta emenda apenas, com foco na equidade, qualifica que famílias monoparentais (art. 226,§ 4º da CF/88) com dependente que seja deficiente, de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243066550900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* CD 66550900 *
LexEdit

qualquer idade, ou com criança possam contar, na fila do recebimento, com preferência. Tal se amplia para o caso das gestantes, lactantes e idosos

Assim, a emenda reconhece que todos precisam de atenção, mas não necessariamente dos mesmos atendimentos de modo igualitário. O princípio da equidade norteia as políticas públicas brasileira, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto das diferenças.

Tal proposta é similar no bojo do Ordenamento Jurídico Brasileiro, afinal não é apenas em filas que as pessoas com deficiência ou crianças devem receber atendimento prioritário. Esse direito também é assegurado, por exemplo, nas seguintes situações: proteção e socorro; restituição de Imposto de Renda; tramitação processual e de procedimentos judiciais e administrativos; disponibilização de recursos humanos e tecnológicos que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243066550900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 3 0 6 6 5 5 0 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescentem-se §§ 2º a 5º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do apoio financeiro, independente do sexo, observado o disposto nos §§ abaixo.

§ 3º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas do apoio financeiro.

§ 4º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma prevista em regulamento.

§ 5º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do § acima, a pessoa provedora de família monoparental que seja deficiente, possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade, ou com criança, conforme previsto na Lei nº 8.099, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como idosos, gestantes e lactantes.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo possibilitar que pessoas com maior vulnerabilidade social possam receber 2 cotas para reconstrução da residência e



LexEdit
* C D 2 4 1 3 2 7 8 4 4 0 0

vida social. Assim é que, no central, ela propõe: que a pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do apoio financeiro, independente do sexo. Mas quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas do apoio financeiro.

E mais, terá acesso a essas 2 cotas, a pessoa provedora de família monoparental que seja deficiente, possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade, ou com criança, conforme previsto na Lei nº 8.099, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como idosos, gestantes e lactantes.

A rigor, todos devem ter igual direito ao recebimento do apoio financeiro criado pela MP em tela. E espera que assim seja o tratamento igualitário diante da lei. Esta emenda apenas, com foco na equidade, qualifica que famílias monoparentais (art. 226,§ 4º da CF/88), especialmente formada por mulheres “arrimo de família”, inclusive com dependente que seja deficiente, de qualquer idade, ou com criança possam contar, na fila do recebimento, com preferência, tal como se amplia para gestantes, lactantes ou propriamente deficientes.

Assim, a emenda reconhece que todos precisam de atenção, mas não necessariamente dos mesmos atendimentos de modo igualitário. O princípio da equidade norteia as políticas públicas brasileira, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto das diferenças.

Tal proposta é similar no bojo do Ordenamento Jurídico Brasileiro, afinal não é apenas em filas que as pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes ou crianças devem receber atendimento prioritário. Esse direito também é assegurado, por exemplo, nas seguintes situações: proteção e socorro; restituição de Imposto de Renda; tramitação processual e de procedimentos judiciais e administrativos; disponibilização de recursos humanos e tecnológicos que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.



Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241327844000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Será acrescido o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) ao apoio financeiro de que trata esta Lei, por cada indivíduo que integre a família, que seja:

I – criança ou adolescente, na forma definida pelo Estatuto da Criança e Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – idoso, conforme previsto no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – deficiente, contemplado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo adicionar R\$ 510,00 ao apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos municípios do estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência, em que integrem à família, criança, adolescente, idoso ou pessoa deficiente.



* C D 2 4 5 8 5 5 7 8 4 1 0 0 * LexEdit

Tal valor é aproximadamente 10% do valor do apoio financeiro previsto na MP (art. 1º, §2º fixa o valor em R\$ 5.100,00 0 cinco mil e cem reais).

A razão de ser dessa proposta é o reconhecimento de que famílias com tais integrantes tanto necessitam de maior atenção e prioridade, como geralmente configuraram grupo social com maior vulnerabilidade.

Esta emenda apenas, com foco na equidade, qualifica famílias que devem receber valor adicional, uma vez que o princípio da equidade norteia as políticas públicas brasileira, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto das diferenças.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245855784100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se § 2º-1 ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º-1. Os créditos decorrentes do apoio financeiro depositados em favor dos beneficiários de que trata este artigo ficam isentos de qualquer tipo de desconto ou cobrança por serviço administrativo, taxas, tarifas ou de qualquer natureza que remunere a Caixa Econômica Federal.

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo estabelecer que as contas bancárias, de qualquer natureza, em que se deposita o pagamento do apoio financeiro às famílias desabrigadas ou desalojadas estão livres da cobrança de tarifas, taxas, cobranças administrativas, operacional que remunere serviços bancários por causa do recebimento desse benefício social, como por exemplo, tarifa de manutenção da conta em que exite o pagamento do aludido apoio financeiro às famílias desalojadas e desabrigadas.

Esclarecemos que o caput do art. 6º da MP diz que o pagamento do apoio financeiro será encargo da Caixa Econômica Federal (CAIXA) mediante abertura automática de conta poupança digital ou de qualquer outra conta em



* CD247228990000 LexEdit

nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira, por conseguinte, deve-se estabelecer a isenção total das chamadas taxas e tarifas bancárias incidente sobre o benefício social, especialmente, para os casos em que há contas, de diversas natureza, na CAIXA abertas antes da própria criação do apoio de que trata esta MP.

Aqui reforçamos o papel social da empresa estatal de relevante interesse coletivo previsto no art. 173 da CF/88 c/c art. 27 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), bem como que a contratação da CAIXA se faz mediante dispensa licitatória e que o volume e circulação de moeda será capaz de gerar ganhos financeiros e recomposição, afinal a principal mercadoria de troca de todo e qualquer banco é o dinheiro.

Ora, assim se fazendo, a presente emenda reforça e consolida o escopo de proteção contra descontos/abatimentos bancários do apoio financeiro às famílias desalojadas e desabrigadas no estado do RS, garantindo a finalidade social do benefício para o mínimo existencial das vítimas da catástrofe. Ademais, há clarividente amparo desta emenda nos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e igualdade de tratamento.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247228990000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1219, de 2024:

Art. XX. Fica instituído o Programa Auxílio Calamidade, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social decorrente da calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul (RS), inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, com duração de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. XX Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.



* C D 2 4 4 8 4 5 2 5 6 6 0 0 * LexEdit

Art. XX Será concedido benefício no valor de R\$ 1.400,00 (um mil, quatrocentos reais) mensais ao trabalhador, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesses cadastros, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V - O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 4º O governo deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos em algum dos cadastros acima citados.



§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma prevista em regulamento.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9º. No caso de família monoparental, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 12. Será acrescido o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao benefícios para cada criança ou adolescente, na forma definida pelo Estatuto da Criança e Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que integre a família.



* C D 2 4 4 8 4 5 2 5 6 6 0 LexEdit

Art. XX. Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I - contas-correntes de depósito à vista;
- II - contas especiais de depósito à vista;
- III - contas contábeis; ou
- IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Auxílio Calamidade depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Auxílio Calamidade para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. XX. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. XX Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Auxílio Calamidade, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.



* C D 2 4 4 8 4 5 2 5 6 6 0 0 * LexEdit

Art. XX Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Auxílio Calamidade.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. XX O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

....." (NR)

Art. XX O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

....." (NR)

Art. 10-A O Auxílio Calamidade terá como fonte de custeio a arrecadação dos tributos de que tratam os artigos anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da emenda é criar uma nova fonte de renda, sob forma de medida protetiva de urgência, para às vítimas dos eventos climáticos no estado do RS: Auxílio Calamidade. E diga-se que a iniciativa se faz baseada em



* C D 2 4 4 8 4 5 2 5 6 6 0 0 *

proposta articulada e defendida por mais de cem movimentos que integram o “auxiliocalamidade.org”.

A proposta de lei apresentada visa fornecer apoio essencial às famílias impactadas pelas recentes enchentes e eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul, que geraram um impacto profundo nas famílias gaúchas, deixando várias delas em condições de vulnerabilidade econômica, situação reconhecida pela Decreto Legislativo nº 36, de 2024 e pelo Decreto Estadual nº 57.596, de 01 de maio de 2024.

Os números dessa calamidade impressionam e já colocam esse desastre como um dos maiores da história brasileira e demarca no nosso país a necessidade de se debater e pensar medidas concretas para as vítimas das calamidades climáticas. Até o momento as chuvas e enchentes mataram 148 pessoas, deixando 127 desaparecidas e 806 feridas no estado. Mais de 2,1 milhões de pessoas foram atingidas, sendo que mais de seiscentas mil pessoas tiveram que deixar suas casas. Diante da magnitude desse desastre e das consequentes dificuldades enfrentadas pela população diante de fenômenos como este, é crucial que o Estado intervenha para mitigar os impactos sociais e econômicos.

O Auxílio Calamidade é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe a outros programas. A focalização, além de exigir menos recursos para a execução, tende a ser mais eficiente na redução da extrema pobreza. Ademais, entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Auxílio Calamidade, que reproduz formato de programa de transferência de renda, pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma renda mínima mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período de recuperação do Estado de RS e retorno a normalidade. Será necessário dar a esta população gaúcha condições materiais



* C D 2 4 4 8 4 5 2 5 6 6 0 0 * LexEdit

para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do RS.

A aprovação desta emenda é essencial para garantir o direito à condições digna de vida e proporcionar apoio efetivo às famílias afetadas pelas enchentes e eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244845256600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 4 8 4 5 2 5 6 6 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se novo artigo na Medida Provisória, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 10. A União antecipará o fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de antecipação do fluxo de pagamentos de parcelas de que trata o caput, o regime próprio de previdência do município deverá ter aderido ao parcelamento de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo garantir melhoria do fluxo financeiro para o Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul, de forma que possam honrar com seus pagamentos previdenciários e, desta feita, liberar recursos de seus tesouros locais para o pagamento de despesas relacionadas não somente ao socorro às vítimas da calamidade que ora assola o Estado, como também em medidas de planejamento e reconstrução de sua infraestrutura logística e social. A catástrofe que atinge hoje o Estado e seus Municípios é sem precedentes, e buscar soluções que deem aos entes oportunidades de ingresso de recursos para ações

immediatas é dever desta Casa. Têm sido grandes os esforços do governo federal e das instituições, inclusive o Parlamento, em propiciar o apoio necessário para o socorro à sociedade gaúcha no momento difícil pelo qual passam, de uma tragédia sem precedentes e que já contabiliza, segundo dados do governo estadual, 464 municípios, 161 óbitos, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 desalojados, 2.339.508 afetados, 806 feridos e 85 desaparecidos.

Por isso, propomos a antecipação do fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social, o que irá sobremaneira ajudar a sociedade gaúcha em momento tão delicado, razão pela qual solicito o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9394866864>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A União antecipará o fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de antecipação do fluxo de pagamentos de parcelas de que trata o caput, o regime próprio de previdência do município deverá ter aderido ao parcelamento de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe que atinge hoje o Estado do Rio Grande do Sul e seus Municípios é sem precedentes. Buscar soluções que deem aos entes oportunidades de ingresso de recursos para ações imediatas é dever desta Casa. Têm sido grandes os esforços do governo federal e das instituições, inclusive o Parlamento, em propiciar o apoio necessário para o socorro à sociedade gaúcha no momento difícil pelo qual passam, de uma tragédia sem precedentes e que já contabiliza, segundo dados do governo estadual, 464 municípios, 161 óbitos, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 desalojados, 2.339.508 afetados, 806 feridos e 85 desaparecidos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5605509221>

Esta emenda tem por objetivo garantir melhoria do fluxo financeiro para o Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul, de forma que possam honrar com seus pagamentos previdenciários e, desta feita, liberar recursos de seus tesouros locais para o pagamento de despesas relacionadas não somente ao socorro às vítimas da calamidade que ora assola o Estado, como também em medidas de planejamento e reconstrução de sua infraestrutura logística e social.

Para isso, o texto determina a antecipação, pela União, do fluxo de compensação previdenciária do RGPS para os RPPSs estadual e municipais, o que irá sobremaneira ajudar a sociedade gaúcha em momento tão delicado, razão pela qual solicito o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5605509221>



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Da Vitória

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Dê-se à ementa, ao *caput* do art. 1º e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e do Espírito Santo com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.”

“Art. 1º Fica instituído Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e do Espírito Santo com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º O Apoio Financeiro tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, e nos municípios de Apiacá e Mimoso do Sul, no Estado do Espírito Santo, nos termos das Portarias nº 1.024, de 26 de março de 2024, e nº 1043, de 28 de março de 2024, respectivamente, ambas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

.....”



* C D 2 4 1 6 1 7 4 6 5 6 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para incluir as cidades de Apiacá e Mimoso do Sul, ambas no Estado do Espírito Santo, na Medida Provisória 1219/2024, que institui o Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal. No dia 22 de março de 2024, a região Sul do Espírito Santo foi atingida por fortes chuvas que alagaram ruas, desalojaram famílias e devastaram cidades.

Diante da gravidade da situação, os dois municípios acima citados tiveram o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo do Estado e reconhecidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil: Mimoso do Sul (Estado de Calamidade Pública decretado no município atingido por chuvas intensas através do Decreto Estadual 058/2024 no dia 26/03/2024, com reconhecimento Federal através da Portaria 1024 de 26/03/2024) e Apiacá (Estado de Calamidade Pública decretado no município atingido por chuvas intensas através do Decreto Estadual 1113/2024 no dia 26/03/2024, com reconhecimento Federal através da portaria 1043 de 28/03/2024).

Os impactos sociais que as chuvas causaram foram de extrema gravidade. Foram registradas 20 mortes de capixabas, sendo 18 em Mimoso do Sul e duas em Apiacá. E 11.520 pessoas ficaram desalojadas. Assim, pela similaridade do impacto devastador que as fortes chuvas causaram nas cidades dos dois estados, apresento esta emenda à Medida Provisória ora proposta pelo Poder Executivo.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputado Da Vitoria
(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241617465600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



* C D 2 4 1 6 1 7 4 6 5 6 0 0 *

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 11. Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: “**Art.** A União antecipará o fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social. **Parágrafo único.** Para fins de antecipação do fluxo de pagamentos de parcelas de que trata o caput, o regime próprio de previdência do município deverá ter aderido ao parcelamento de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.””

JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe que atinge hoje o Estado do Rio Grande do Sul e seus Municípios é sem precedentes. Buscar soluções que deem aos entes oportunidades de ingresso de recursos para ações imediatas é dever desta Casa. Têm sido grandes os esforços do governo federal e das instituições, inclusive o Parlamento, em propiciar o apoio necessário para o socorro à sociedade gaúcha no momento difícil pelo qual passam, de uma tragédia sem precedentes e que já contabiliza, segundo dados do governo estadual, 464 municípios, 161 óbitos, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 desalojados, 2.339.508 afetados, 806 feridos e 85 desaparecidos.

Esta emenda tem por objetivo garantir melhoria do fluxo financeiro para o Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul, de forma que possam honrar com seus pagamentos previdenciários e, desta feita, liberar recursos de seus tesouros locais para o pagamento de despesas relacionadas não somente

ao socorro às vítimas da calamidade que ora assola o Estado, como também em medidas de planejamento e reconstrução de sua infraestrutura logística e social.

Para isso, o texto determina a antecipação, pela União, do fluxo de compensação previdenciária do RGPS para os RPPSs estadual e municipais, o que irá sobremaneira ajudar a sociedade gaúcha em momento tão delicado, razão pela qual solicito o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4989086923>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, serão, preferencialmente, destinados a projetos que visem a recomposição dos danos causados pela tragédia ambiental no Rio Grande do Sul durante os dois exercícios orçamentários e financeiros seguintes à publicação desta lei.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública adotará as medidas necessárias, junto ao Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD), para viabilizar a disponibilização dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) ao Estado do Rio Grande do Sul afetado pela tragédia ambiental, com a urgência que a situação requer.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto disponibilizar mais uma via de recursos para auxílio financeiro às vítimas das catástrofes climáticas e outras calamidades que assolam o estado do Rio Grande do Sul, assegurado por 2 exercícios orçamentários e financeiros. A catástrofe climática em curso apresenta graves e incalculáveis repercussões sociais, ambientais e econômicas, impactando o setor público e o setor privado, tendo resultado na destruição de cidades inteiras, afetando o patrimônio histórico e cultural do estado, bem como na destruição de residências, empresas e produções agropecuárias.

Para o enfrentamento dessa tragédia, é necessário dispor de substancial volume de recursos de diversas fontes, com ênfase especial em verbas destinadas a financiar a reconstrução e o restabelecimento da ordem e do equilíbrio social e climático.

Assim, é imperativo que os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) sejam disponibilizados para aplicação em projetos e ações destinadas

à reparação de danos causados a direitos difusos, coletivos e individuais do patrimônio histórico e cultural, defesa do consumidor e saúde pública no estado, bem como à reconstrução de moradias, empresas e produções agrícolas.

Essas medidas visam mitigar os danos causados, restituir direitos individuais e coletivos, em reversão ao cenário catastrófico atual, tendo por objetivo, garantir a segurança, a integridade das pessoas e facilitar a recomposição dos territórios afetados.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4372094142>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º, ao *caput* do art. 3º e ao art. 10; e acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de 12 (doze) parcelas mensais que seguirão o cronograma e os valores abaixo:

I – primeira parcela, que será paga em até 30 (trinta) dias da publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);

II – sete parcelas mensais no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024; e

III – cinco parcelas mensais no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2025.

.....”

“Art. 3º O acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias de que trata o art. 1º e da autodeclaração do responsável familiar, que atesta, sob as penas da lei, que cumpre os seguintes requisitos de elegibilidade:

I – ser família desalojada ou desabrigada nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do *caput* do art. 1º;

II – a família deve ter renda mensal per capita de até um salário mínimo; e

III – não ter os prejuízos cobertos por apólice de seguros.

LexEdit
CD241686432400*



.....”
“**Art. 10.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

“**Art. 11.** Acrescentar o art. 11 à Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024 com a seguinte redação:

‘**Art. 11.** Cabe ao gestor público dos municípios, cujas famílias receberão o Apoio Financeiro, a fiscalização e o acompanhamento do cadastramento e pela veracidade das informações previstas no caput do art. 3º desta Medida Provisória.

§ 1º O gestor público municipal que descumprir o estabelecido no caput deste artigo incorre no tipo penal previsto no art. 315, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal.

§ 2º Excepcionalmente, no caso ocorrência da conduta prevista no §1º deste artigo, a pena será ampliada para reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 3º Além das penas previstas no §2º, o Gestor Municipal estará sujeito às seguintes sanções, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – ressarcimento à União de todos os valores desviados;

II – perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; III suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos;

IV – pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; e

V – proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por até 14 (catorze) anos.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória nº 1.219/2024 busca não apenas ampliar o alcance do Apoio Financeiro às famílias desalojadas ou



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241686432400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



desabrigadas devido à calamidade pública no Rio Grande do Sul, mas também assegurar a integridade e a eficácia do programa através de medidas rigorosas contra fraudes. Este aprimoramento é crucial para garantir que os recursos destinados à assistência das famílias mais afetadas sejam utilizados de maneira efetiva e transparente.

A extensão do Apoio Financeiro, ao oferecer parcelas distribuídas ao longo de um ano, reflete a compreensão de que a recuperação de uma calamidade de tal magnitude é um processo prolongado. Este suporte escalonado permitirá que as famílias planejem melhor sua recuperação econômica e reestruturação doméstica em fases, onde cada etapa tem necessidades financeiras distintas.

Por outro lado, a emenda introduz normas severas para a fiscalização e responsabilização dos envolvidos na gestão e distribuição deste apoio. Ao especificar penalidades para a inserção de dados falsos por servidores públicos e a negligência dos gestores municipais na verificação dessas informações, a emenda responde a uma necessidade premente de transparência e responsabilidade na administração de fundos públicos.

Artigos 11 e 12 impõem consequências legais graves para a conduta fraudulenta, aumentando as penas e introduzindo sanções adicionais para aqueles que comprometem a integridade do processo. Estas medidas são essenciais para desencorajar e penalizar severamente qualquer tentativa de manipulação ou desvio dos recursos destinados à assistência das vítimas de calamidades. Além disso, as sanções administrativas e civis reforçam o compromisso do Estado com a gestão ética e eficiente dos recursos, assegurando que os gestores públicos atuem com o maior grau de integridade e diligência.

Essa abordagem multifacetada para a expansão do apoio financeiro e para o fortalecimento das medidas de fiscalização e penalização é projetada para garantir que o Apoio Financeiro alcance seu objetivo primordial: oferecer alívio e suporte às famílias desalojadas ou desabrigadas, enquanto mantém a integridade e eficácia do programa no uso dos recursos públicos.

Deste modo, urge aos nobres parlamentares a aprovação desta emenda, reforçando nosso compromisso não apenas com a recuperação das



famílias afetadas, mas também com a prudência, responsabilidade e transparência na gestão dos recursos que a elas são destinados.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241686432400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 1 6 8 6 4 3 2 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º; e acrescentem-se incisos I a III ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de 12 (doze) parcelas mensais que seguirão o cronograma e os valores abaixo:

I – primeira parcela, que será paga em até 30 (trinta) dias da publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);

II – sete parcelas mensais no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024; e

III – cinco parcelas mensais no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2025.

.....”

“Art. 3º

I – ser família desalojada ou desabrigada nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do *caput* do art. 1º;

II – a família deve ter renda mensal per capita de até um salário mínimo; e

III – não ter os prejuízos cobertos por apólice de seguros.

.....”



* C D 2 4 9 8 8 5 9 8 1 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul demanda uma resposta não só imediata, mas também sustentada, por parte do Poder Público. A presente emenda propõe modificações essenciais à Medida Provisória nº 1.219/2024, visando garantir um suporte prolongado e escalonado às famílias desalojadas ou desabrigadas, que enfrentarão um longo processo de recuperação e adaptação após os eventos devastadores.

O estabelecimento de um cronograma de pagamentos escalonado, com a concessão inicial de uma parcela substancial seguida por pagamentos decrescentes, reflete uma estratégia pensada para auxiliar as famílias na estabilização inicial e na subsequente reestruturação de suas vidas. Este modelo de suporte financeiro reconhece que as necessidades das famílias evoluem com o tempo após uma calamidade: inicialmente, os recursos são necessários para necessidades básicas imediatas, como alimentação e abrigo temporário, enquanto as parcelas subsequentes apoiam a reconstrução e a retomada da normalidade.

Além disso, a emenda reforça critérios de elegibilidade para o recebimento do Apoio Financeiro, assegurando que os recursos sejam direcionados para aqueles que mais necessitam. A limitação do apoio às famílias com renda mensal per capita até um salário mínimo e que não possuam cobertura de seguros garante que o auxílio seja concentrado nos segmentos mais vulneráveis da população afetada.

A inclusão de medidas rigorosas contra a prestação de informações falsas é também vital para a integridade do programa. Através da exigência de documentação comprovativa e da imposição de sanções severas, incluindo o ressarcimento de valores recebidos indevidamente, a emenda busca prevenir fraudes e garantir que o Apoio Financeiro seja preservado para aqueles que realmente enfrentam condições de desabrigamento e desalojamento.

Esta emenda reflete um compromisso profundo com a recuperação a longo prazo do Estado do Rio Grande do Sul, proporcionando não apenas um alívio imediato, mas também um suporte contínuo. O planejamento de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249888598100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



uma assistência financeira escalonada e condicionada a critérios estritos de elegibilidade demonstra uma abordagem responsável e focada, essencial para a reconstrução eficaz das áreas afetadas.

Solicita-se, portanto, aos nobres membros a aprovação desta emenda, comprometendo-se com uma política de auxílio que não somente atende às emergências imediatas, mas também apoia de maneira sustentável a recuperação e o reerguimento das famílias mais afetadas pela calamidade pública no Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249888598100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 9 8 8 8 5 9 8 1 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 11. A Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e do estado de calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

.....’ (NR)

‘Art. 18.

.....

§ 7º As disposições previstas neste artigo não se aplicam ao estado de calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

.....”



* C D 2 4 8 6 3 4 9 1 4 7 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A recente proclamação de estado de calamidade pública em diversos municípios do Rio Grande do Sul, decorrente de eventos climáticos extremos, impõe uma situação de emergência que exige uma resposta rápida e eficaz do Poder Público. A Medida Provisória nº 1.219/2024, que institui Apoio Financeiro para famílias desalojadas ou desabrigadas, representa um passo vital para mitigar o sofrimento humano e as dificuldades econômicas enfrentadas por estas populações. Contudo, é essencial expandir o escopo das medidas de apoio para abarcar não só as necessidades imediatas, mas também a manutenção do emprego e da renda, elementos fundamentais para a reconstrução a longo prazo das vidas afetadas.

Neste contexto, a emenda proposta visa integrar, de maneira eficaz, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda com as ações de resposta ao estado de calamidade pública. A inclusão específica das condições emergenciais do Rio Grande do Sul nas disposições da Lei nº 14.020/2020 permitirá uma abordagem mais holística, que não só proporciona apoio financeiro imediato, mas também garante a sustentabilidade econômica das famílias ao longo do período de recuperação.

A urgência da medida é indiscutível. As famílias afetadas enfrentam não apenas a perda de suas moradias, mas também a interrupção de suas atividades laborais, o que acarreta uma diminuição drástica na capacidade de geração de renda. A emenda proposta assegura que, além do apoio financeiro direto, políticas de manutenção de emprego e renda sejam prontamente aplicadas, proporcionando um escudo contra o agravamento da vulnerabilidade social e econômica dessas populações.

A atuação do governo, por meio de políticas públicas assertivas e bem direcionadas e em conjunto com a iniciativa privada, é fundamental para garantir a estabilidade e a recuperação das áreas e das vidas atingidas pela calamidade. A emenda em questão reflete essa necessidade de uma resposta estatal ampliada e adaptada às circunstâncias extraordinárias enfrentadas pelos cidadãos do Rio Grande do Sul.



* C D 2 4 8 6 3 4 9 1 4 7 0 0 * LexEdit

Assim, solicita-se aos nobres pares a aprovação desta emenda, reforçando o compromisso do Legislativo com a recuperação efetiva e sustentável do Estado do Rio Grande do Sul. É essencial que o aparato legal seja adequado para responder não apenas com urgência, mas com profundidade e alcance necessários para superar os desafios impostos pela atual calamidade pública.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248634914700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 11. Cabe ao gestor público dos municípios, cujas famílias receberão o Apoio Financeiro, a fiscalização e o acompanhamento do cadastramento e pela veracidade das informações previstas no caput do art. 3º desta Medida Provisória.

§ 1º O gestor público municipal que descumprir o estabelecido no caput deste artigo incorre no tipo penal previsto no art. 315, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal.

§ 2º Excepcionalmente, no caso ocorrência da conduta prevista no §1º deste artigo, a pena será ampliada para reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 3º Além das penas previstas no §2º, o Gestor Municipal estará sujeito às seguintes sanções, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – resarcimento à União de todos os valores desviados;

II – perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
III suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos;

III – pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; e

IV – proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por até 14 (catorze) anos.”



* C D 2 4 5 6 8 0 7 9 8 0 0 *
LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de prover Apoio Financeiro às famílias desalojadas ou desabrigadas no Estado do Rio Grande do Sul é indiscutível, especialmente diante da calamidade pública que aflige a região. A Medida Provisória nº 1.219/2024 representa um esforço louvável do Poder Executivo em oferecer um amparo imediato a essas populações. Contudo, a eficácia de tal apoio está intrinsecamente ligada à integridade e à precisão na administração dos recursos destinados. A emenda proposta busca fortalecer o arcabouço legal para garantir que o auxílio alcance de fato aqueles que dele necessitam, evitando desvios e fraudes que possam comprometer o objetivo central da medida.

A inclusão dos artigos 11 e 12 é essencial para instituir medidas punitivas severas contra fraudes na administração do Apoio Financeiro. Estabelecendo penas agravadas para servidores e gestores públicos que inserirem ou permitirem a inserção de dados falsos no sistema de informações, a emenda visa dissuadir condutas ilícitas e garantir uma gestão transparente e justa dos recursos. Ao aumentar as penas para crimes já previstos no Código Penal, refletimos a gravidade do impacto dessas ações fraudulentas, especialmente em um contexto de emergência humanitária.

Além disso, a emenda confere responsabilidades claras aos gestores públicos municipais, atribuindo-lhes o dever de fiscalização e acompanhamento do processo de cadastramento. Isso não apenas reforça a cadeia de responsabilidades dentro da administração pública, mas também estabelece consequências legais significativas para o descumprimento desses deveres, incluindo penas de reclusão e sanções administrativas, como a perda dos direitos políticos e a proibição de contratar com o poder público.

Essas medidas são imperativas para assegurar que o Apoio Financeiro seja administrado com a máxima integridade, evitando que recursos essenciais para a recuperação de famílias desalojadas sejam malversados ou desviados. A transparência e a responsabilização são fundamentais para a confiança pública no processo de gestão das emergências e para a eficácia da resposta governamental à calamidade.



* CD 245680798000 TexEdit

Portanto, a aprovação desta emenda é um passo crucial para reforçar a legislação vigente, garantindo que a assistência proporcionada pela Medida Provisória nº 1.219/2024 cumpra seu papel vital sem que seja comprometida por ações de má-fé. Solicita-se, assim, o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda, reafirmando nosso compromisso com a integridade e a eficácia das ações estatais em momentos de crise.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245680798000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 5 6 8 0 7 9 8 0 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A União antecipará o fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de antecipação do fluxo de pagamentos de parcelas de que trata o caput, o regime próprio de previdência do município deverá ter aderido ao parcelamento de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo garantir melhoria do fluxo financeiro para o Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul, de forma que possam honrar com seus pagamentos previdenciários e, desta feita, liberar recursos de seus tesouros locais para o pagamento de despesas relacionadas não somente ao socorro às vítimas da calamidade que ora assola o Estado, como também em medidas de planejamento e reconstrução de sua infraestrutura logística e social. A catástrofe que atinge hoje o Estado e seus Municípios é sem precedentes, e buscar soluções que deem aos entes oportunidades de ingresso de recursos para ações imediatas é dever desta Casa. Têm sido grandes os esforços do governo federal e das instituições, inclusive o Parlamento, em propiciar o apoio necessário para o socorro à sociedade gaúcha no momento difícil pelo qual



* CD247270348000exEdit

passam, de uma tragédia sem precedentes e que já contabiliza, segundo dados do governo estadual, 464 municípios, 161 óbitos, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 desalojados, 2.339.508 afetados, 806 feridos e 85 desaparecidos.

Por isso, propomos a antecipação do fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social, o que irá sobremaneira ajudar a sociedade gaúcha em momento tão delicado, razão pela qual solicito o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Tabata Amaral
(PSB - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247270348000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



* C D 2 4 7 2 7 0 3 4 8 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescente-se § 4º ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica instituído Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas e ao microempreendedor e empreendedor de pequeno porte nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória.

.....
§ 4º O apoio financeiro está limitado ao microempreendedor e empreendedor de pequeno porte que tiveram seus estabelecimentos diretamente afetados pela calamidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o apoio necessário aos pequenos empreendimentos, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Estes empreendimentos são a espinha dorsal da nossa economia, contribuindo significativamente para o emprego e a geração de renda em nossas comunidades.

No entanto, esses pequenos empreendimentos são frequentemente os mais vulneráveis a desafios econômicos e adversidades, como a atual situação que afetou seus estabelecimentos. Sem o devido apoio, muitos podem enfrentar dificuldades financeiras significativas ou até mesmo a falência, o que teria um



* CD240988361600*

impacto negativo não apenas nos proprietários desses negócios, mas também em seus funcionários e nas comunidades.

A destinação desse recurso de forma direcionada e direta aos empreendedores de menor porte nas regiões mais afetadas deverá contribuir para a retomada da economia das regiões afetadas, resultando em um efeito direto à economia do Estado e consequentemente do País.

Estimamos que cerca de 50% dos MEIs do Estado estejam nas cidades mais atingidas pelas enchentes, o que poderá beneficiar cerca de 476 mil microempreendedores e empreendedores de pequeno porte, que são compostos praticamente de forma paritária entre homens e mulheres. Consideramos que o auxílio do Estado brasileiro precisa ser imediato ao povo gaúcho, de forma direcionadas às localidades mais atingidas, e com políticas que gerem ganhos sociais e ao mesmo tempo facilitem a retomada da economia do Estado.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240988361600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º O responsável familiar que nela possuir pessoa com deficiência receberá duas parcelas do Apoio Financeiro.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A crise ambiental que assolou o estado do Rio Grande do Sul nos últimos anos, culminando em uma tragédia de proporções assombrosas, evidenciou a extrema vulnerabilidade de nossa população frente aos desastres naturais. Inundações devastadoras e deslizamentos de terra deixaram um rastro de destruição nas cidades gaúchas, onde lares e vidas inteiras foram arrasados pela fúria das águas. Em meio a esse cenário desolador, a medida provisória que prevê um apoio financeiro no valor de R\$ 5,1 mil para as famílias desalojadas ou desabrigadas, é bem-vinda para recuperar as perdas materiais e ajudar na recuperação inicial.

Entretanto, é imperativo reconhecer que algumas famílias enfrentam desafios ainda maiores devido às suas condições específicas de vulnerabilidade. É o caso de famílias que possuem pessoas com deficiência em seu núcleo familiar. Essas famílias, já em situações de fragilidade, sofrem impactos desproporcionais em situações de calamidade, o que justifica a necessidade de um apoio financeiro



* CD242030088700 *
LexEdit

adicional. As famílias que possuem pessoas com deficiência enfrentam uma série de desafios adicionais, tanto financeiros quanto logísticos. A presença de um membro com deficiência implica a necessidade de cuidados especializados, adaptações no ambiente domiciliar e, frequentemente, um custo elevado com tratamentos médicos e equipamentos de mobilidade. Em situações de desastres, essas necessidades são exacerbadas, pois a acessibilidade pode ser comprometida e os serviços de apoio se tornam ainda mais escassos. Um auxílio financeiro aumentado para essas famílias permitirá que providenciem rapidamente as condições mínimas necessárias para o bem-estar de seus membros com deficiência, garantindo que possam ter uma recuperação mais rápida e menos traumática.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242030088700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

